



**DECISÃO Nº:** 84/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 82171/2012-7  
**PAT.N.º:** 2019/2012- 1ª URT  
**AUTUADA:** A L V DOS SANTOS ME  
**FIC/CPE/CNPJ:** 20.097.186-7  
**ENDEREÇO:** AV SENADOR SALGADO FILHO, 1973 04/05, LAGOA NOVA,  
NATAL/RN

**EMENTA - ICMS - Obrigação acessória - Descumprimento. Aquisição de mercadoria em operação interestadual com Inscrição Estadual junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado - CCE - INAPTA. Infração configurada. Correta a aplicação da penalidade proposta. Denúncia ofertada com alicerce em conjunto probatório. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar sobre eventual vício no ato declaratório de sua inaptidão. Ato administrativo que preencheu aos princípios afetos à matéria, especialmente competência do agente, motivação e publicidade, portanto, hábil à produção dos efeitos esperados pela administração. Defesa tempestiva, porém, insuficiente para afastar a denúncia de que cuida a inicial, bem como a validade do ato de inaptidão da coletada. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 01594/PROJAFI - 1ª URT, lavrado em 09/04/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Incisos I e XIX, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual Inapta.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso XI, "I" sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 1.037,60 (Hum mil trinta e sete reais e sessenta centavos), em valores históricos.

Em 19 de novembro de 2011, por volta das 18h31min, no Posto Fiscal de Carauá, a transportadora L'auto Cargo Transportes Rodoviário LTDA apresentou notas fiscais eletrônicas documentadas pelo DANFE's emitidas pela La Basque Alimentos LTDA tendo como destinatário o contribuinte A L V DOS SANTOS ME.

Ludemilson Araújo Lopes 1  
Julgador Fiscal



Ocorre que o contribuinte supra encontrava-se desde o dia 15 de agosto de 2011 com sua inscrição inapta, proibido, portanto, de exercer suas atividades comerciais. Em virtude disso foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias, no qual foi calculado apenas a multa de 15% tendo em vista que as mercadorias são sujeitas à substituição tributária e estarem devidamente destacadas na NFe's supracitadas, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.037,60. Na oportunidade a transportadora acima referida assumiu a condição de fiel depositária dos respectivos bens, ao que foi subscrito pelo seu motorista.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o contribuinte apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 18 a 19, que:

- a Secretaria de Tributação do RN não cuidou de cientificar devidamente o autuado, via endereço de correspondência existente em seus cadastros, sobre a inaptidão, cujos fatores são desconhecidos por parte do contribuinte. Este trabalha com mercadoria sob substituição tributária há mais de 5 anos, recolhendo o imposto estadual regularmente, não ocorrendo nenhum ato adverso até a data do fato gerador do auto de infração;

- diante da omissão do Estado em notificar o gestor da referida empresa, o mesmo não pode solucionar o problema e reativar sua inscrição estadual, pois não sabia da existência de algo em seu desfavor;

- somente após a autuação, tendo em vista que foi esse ato que levou o contribuinte a informação da inaptidão, é que o coletado foi providenciar as medidas cabíveis para regularizar a empresa, e respeitando o fisco estadual não promoveu nenhuma compra até sua legal capacitação e reobtenção da atividade via inscrição estadual ativa.

- conforme largo e pacífico entendimento do STF, todos os cidadãos devem ter o direito à ampla defesa e ao contraditório na via administrativa ou judicial, o que não ocorreu no caso em questão, pois se o Estado quisesse comunicar-se com a empresa via carta registrada ou enviar um fiscal ao domicílio da autuada teria obtido êxito;

- Diante do exposto, requer que se exclua e cancele o fato gerador, e assim se extinga a multa pecuniária em sua totalidade e não haja mais ônus a empresa.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 29, alegou que:

- no dia 13 de agosto de 2011 foi publicado no Diário Oficial do Estado do RN, após a declaração de inscrição estadual inapta através de AD SIEFI/SET n° 031 no dia 10, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos;

- portanto, não pode o impugnante alegar que não houve a devida comunicação do ato administrativo tendo em vista que houve a publicação em Diário Oficial do Estado, a qual está em perfeita consonância com o princípio da publicidade, conforme



reconhecido pelo STF, a publicação adequada para os atos da Administração, deve ser feita no órgão oficial.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, pela sua absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litúgio, pois do fato denunciado, em si, não se defendeu. Destarte, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por tempestiva ser.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

#### DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual inapta.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e é a específica para a hipótese que se apresenta.



Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores aprofundamentos.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, pois o arcabouço probatório carreado aos autos demonstra, com clareza solar, que a inscrição da coletada estava efetivamente INAPTA; fato, aliás, não contestado pela impugnante.

Não tendo como enfrentar o cerne da denúncia, tenta a defesa mudar o foco da questão, desta feita tentando anular por vício formal o ato administrativo que propulsor da inaptidão de sua Inscrição Estadual.

Nesse desiderato, sustenta que não foi devidamente cientificado sobre a inaptidão da referida Inscrição Estadual de sua empresa. Ocorre que, como bem apontado pelo ilustre autor do feito, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a administração fez publicar, a tempo e hora, no Diário Oficial do Estado, mais precisamente, no dia 13 de agosto de 2011, o Ato Declaratório SIEFI/SET N° 031 que tornou o contribuinte inapto, pondo, assim, por terra a tese da defesa que pretendia cessar os efeitos do mencionado ato declaratório, suscitando suposta ofensa ao princípio acima posto, por entender que não houvera sido devidamente cientificado. Ledo engano!

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivava da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar apenas a falta de ciência, como dito, do processo que culminou com sua inaptidão. Porém, tal alegação não prospera, posto que justamente em homenagem ao princípio publicidade dos atos administrativos é que através do Diário Oficial do Estado foi publicado referido ato declaratório, como, aliás, preconiza RICMS, art. 681-E, na parte que rege a matéria em comento, *in verbis*:

*Art. 681- E. O ato declaratório referente à inaptidão da inscrição estadual deverá ser emitido e encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), pelos coordenadores da COFIS, da Coordenadoria de Arrecadação e Controle Estatístico (CACE), pelo subcoordenador da SIEFI ou pelos diretores das URT's*

Por seu turno o Regulamento de Procedimentos e Processos Administrativo Tributário – RPAT - elenca em seu art. 16 as possibilidades de se fazer a intimação, sendo a publicação por edital na imprensa oficial, uma das formas.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuidam os artigos 3° e 142 do venerando CTN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, motivo pelo qual reputo como sendo integralmente subsistente.

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa A L V DOS SANTOS ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, XI, "I", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 1.037,60 (um mil trinta e sete reais e sessenta centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de maio de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Juizador Fiscal